

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**

*Estado de Minas Gerais*

*Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000*

*Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br*

**LEI N º 418 /2026**

**"DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE INDENIZACAO  
POR REGIME DE SOBREVISO AOS MEMBROS DO  
CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Ponto Chique/MG aprovou e eu, Geraldo Magela Flávio Rabelo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída indenização por regime de sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar do Município, em razão da natureza permanente, ininterrupta e essencial das atividades previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

**Art. 2º** – Considera-se sobreaviso o período em que o conselheiro tutelar, fora do horário ordinário de expediente (07:00h às 17:00h), permanece à disposição para atendimento de demandas urgentes e inadiáveis.

**Art. 3º** – A indenização por sobreaviso terá caráter estritamente indenizatório, não se incorporando ao subsídio mensal, nem servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 1º – O valor da indenização será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se o limite máximo de 09 (nove) períodos de sobreaviso por mês, de modo a não ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) do subsídio mensal do conselheiro.

§ 2º – Na hipótese de extrema necessidade do serviço em que o conselheiro exceda o limite de 09 (nove) períodos previstos no parágrafo anterior, o excedente será convertido em Banco de Horas para gozo de folgas compensatórias.

**Art. 4º** – O pagamento da indenização dependerá de:

- I – Comprovação do cumprimento da escala de sobreaviso;
- II – Registro formal dos atendimentos realizados no período;
- III – Ateste da autoridade administrativa competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**

*Estado de Minas Gerais*

*Praça Santana, s/nº - centro – CEP.: 39.328-000*

*Telefax: 38 3624-9120 – pmchique@yahoo.com.br*

IV – Parecer jurídico anual ou relativo à regulamentação da escala mensal, atestando a conformidade legal do regime, sendo dispensada a emissão de parecer individualizado para cada pagamento mensal.

Art. 5º – A indenização não será devida em casos de afastamentos legais, licenças, férias ou descumprimento da escala.

Art. 6º – O regime de sobreaviso não substitui o dever de presença física na sede do Conselho Tutelar durante o expediente normal, devendo a assiduidade ser aferida por meio do ponto eletrônico para garantir o atendimento ininterrupto, conforme previsto no ECA.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ponto Chique, 04 de maio de 2026



**GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO**

Prefeito de Ponto Chique